



**PARECER JURÍDICO Nº 265/2021**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021.  
CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO  
CAMILO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO  
MÉDICO DIURNO E NOTURNO. ART. 25, CAPUT DA LEI Nº  
8.666/93. REGULARIDADE.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO  
MÉDICO DIURNO E NOTURNO**

**CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade com objetivo de realizar contratação direta, através inexigibilidade de licitação, da **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO DIURNO E NOTURNO**, mediante a seguinte justificativa:

*"(...) Esta solicitação é necessária tendo em vista que houve uma modificação na administração do hospital que antes era Hospital Nossa Senhora das Graças e a partir de hoje passou para SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO. Informo que esta instituição é a única em nosso município que presta serviços para atendimentos a pacientes fora do horário de expediente das Unidades de Saúde, nos finais de semana e feriados, além de ser a única com estrutura adequada para tal finalidade".*

Também acompanham os autos manifestação orçamentária e parecer financeiro atestando disponibilidade orçamentária de R\$ 796.378,90 para a contratação, bem como certidão positiva de débito trabalhista, com efeito de negativa; certidão negativa de tributos estaduais; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos à União;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

certidão de regularidade do FGTS referentes à SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

A contratação direta por inexigibilidade da licitação ocorre quando é inviável a própria competição no certame, e tem previsão legal no art. 25 da lei nº 8.666/93.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Verifica-se que a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde encontra guarida no *caput* do art. 25, tendo em vista justificativa de que a contratada **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** “*é a única em nosso município que presta serviços para atendimento a pacientes fora do horário de expediente das Unidades de Saúde, nos finais de semana e feriados, além de ser a única com estrutura adequada para tal finalidade*”.

Isso evidencia que a competição mostra-se inviável, especialmente porque a contratada **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** é a única que presta os serviços de plantões médicos diurno e noturno nesta municipalidade.

Ademais, conforme instrumento particular de doação (**anexo I**), **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** é donatária do imóvel onde funcionava Hospital Nossa Senhora das Graças, e passará a desempenhar atividades análogas.

Inclusive, o **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL-PR** havia firmado com Hospital Nossa Senhora das Graças o **CONTRATO ADMINISTRATIVO 036/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2018**, por meio do qual este prestava serviços de plantão médico diurno e noturno, cujos valores, em 2018, foram R\$ 900,00 mensais e R\$ 1.000,00, respectivamente, e que à luz da cláusula quinta, item b, foram atualizados anualmente mediante Índice Nacional de Preço ao Consumidor (**anexo II**).

Se fosse para atualizar o **CONTRATO ADMINISTRATIVO 036/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2018** teríamos os seguintes valores: **R\$ 1.054,92** para o plantão médico diurno e **R\$ 1.170,09** para o plantão médico noturno, conforme planilhas nos **anexos III e IV**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

CONTROLE  
INTERNO

32

Por outro lado, quanto à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021** - objeto deste parecer - os valores praticados são R\$ 1,033,51 e R\$ 1.148,35 para o plantão médico diurno e plantão médico noturno, **respectivamente**, o que evidencia, num juízo *a priori*, **vantajosidade** para a Administração Pública **quando comparado** com os valores atualizados praticados pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2018**, conforme planilhas nos **anexos III e IV**.

Outrossim, segundo o Diretor Administrativo da Sociedade Beneficente “este valor é baseado em indicadores econômicos e valores regionais praticados em municípios vizinhos que utilizam este mesmo serviço”.

A partir disto é possível verificar que a proposta de preços ofertadas pela **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** está de acordo com os valores praticados na região.

Diante disso, salvo melhor juízo, não tenho objeções quanto ao prosseguimento da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021**

Por derradeiro, frisa-se que “a competência para identificar os casos de inexigibilidade é do administrador”(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, p. 514, 2020). Em razão disso, não é da alçada deste causídico perquirir se a Administração deve, ou não, realizar a contratação direta, cuja atuação está adstrita na análise da legalidade.

### **3. CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação direta, através inexigibilidade de licitação nº 003/2021 da **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO DIURNO E NOTURNO**.

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal – PR, 05 de julho de 2021.

Rafael Santana Frizon

*Advogado*  
OAB/PR 89.542



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL,**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

**ANEXO I - INSTRUMENTO PARTICULAR DE DOAÇÃO**

RF